



Número: **0801642-77.2025.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **09/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ODAIR DA SILVA FREIRES (AUTOR)		MARIA JULIA ALVES GADELHA (ADVOGADO)	
CLAUDEMIR ARAUJO DE SA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127248203	13/11/2025 10:02	Projeto de sentença	Projeto de sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE POMBAL**

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Pombal

Rua José G. de Santana, 414, Centro, POMBAL - PB - CEP: 58840-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.1.00

PROJETO DE SENTENÇA

Nº do Processo: 0801642-77.2025.8.15.0301

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ODAIR DA SILVA FREIRES

REU: CLAUDEMIR ARAUJO DE SA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, *caput*).

Trata-se de **Ação de Reparação por Dano Moral c/c Retratação** relacionada a suposta ofensa feita pelo demandado o Sr. **Claudemir Araújo de Sá**, Vereador, contra o Autor, o Sr. **Odair da Silva Freires**, Chefe de Gabinete da Prefeita do Município de São Domingos/PB.

Convém destacar que o cerne da controvérsia reside nas acusações proferidas pelo Réu durante uma sessão legislativa da Câmara Municipal, transmitida publicamente. O Vereador imputou ao Autor a prática de atos ilícitos ao insinuar que o aluguel de um veículo pelo Gabinete da Prefeita seria revertido, ao final do mandato, para uso pessoal do Autor, sugerindo apropriação de bens públicos e desvio de recursos.

Destaco, inicialmente, que os princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade orientam os processos de competência da Lei 9.099/95 (juizados especiais), revelando que a maior preocupação do operador do direito, nestas causas, deve ser a matéria de fundo, enfim, a busca da justiça, de forma simples e objetiva.

A hipótese dos autos versa sobre aparente conflito entre princípios constitucionais. De um lado, o direito de liberdade de expressão e a imunidade parlamentar. De outro, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, previsto como direito fundamental no art. 5º, X, da Carta Magna.

O direito de liberdade de expressão e de pensamento não é absoluto, como nenhum outro direito individual, nem mesmo a **imunidade parlamentar**, que deve observar o limite do razoável para que a manifestação não configure ofensa de cunho estritamente pessoal.

Neste caso, sem delongas, deve ser reconhecida a conduta ofensiva à imagem e à honra da parte autora.

Esclareço que o Autor se sentiu lesado por alegações que insinuaram a prática de desvio de recursos públicos e apropriação indevida, ultrapassando os limites da crítica política. Um direito legítimo que lhe assiste é buscar a reparação cível pelo dano sofrido.

Restou incontroverso, nos presentes autos, que o demandado divulgou afirmações capazes de atingir a imagem e a honra do requerente perante a sociedade, ferindo seus direitos de personalidade, sobretudo diante do impacto dessas informações em um município de pequena dimensão onde se espera a lisura do agente público.

Dessa forma, a conduta do requerido gerou lesão de caráter extrapatrimonial.



De mais a mais, é concebido que a liberdade de expressão e informação sofre a limitação dos direitos à honra e à imagem, como é o caso dos autos. É evidente, portanto, que a imputação de atos ilícitos atingiu a imagem e a honra do requerente, não se limitando a tecer críticas políticas à gestão, mas sim denegrindo a integridade moral do indivíduo. Portanto, as ofensas proferidas extrapolam a proteção da imunidade parlamentar.

Diante destas considerações, entendo **procedente** o pedido inicial e passo a arbitrar os danos morais.

Com efeito, sabe-se que o dano moral atinge o âmbito psíquico do ofendido, que sofre violação em sua tranquilidade e subtração de sua paz de espírito.

Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pelo Autor há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as consequências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (*caráter pedagógico*), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da parte autora.

Assim, levando em conta todos estes fatores, fixo a indenização no montante de **R\$ 54000,00 (quatro mil reais)**, quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pelo requerido, levando em conta a repercussão pública do dano e a dimensão do constrangimento.

Quanto aos pedidos obrigacionais, indefiro o pedido de retratação pública nos moldes pleiteados, visto que uma determinação judicial ampla nesse sentido poderia ferir a Constituição Federal ao transformar este juízo em Censor do que um indivíduo pode ou não se manifestar no futuro. Cabendo, sempre à vítima da ofensa, buscar o judiciário para a reparação do ilícito praticado contra si quando ultrapassados os limites do razoável.

No entanto, em razão da comprovada ofensa ao direito da personalidade do Promovente, acolho o pedido para que o promovido **retire a publicação ofensiva** (o vídeo da sessão legislativa que contém as imputações específicas), sob pena de ser aplicada multa diária, uma vez que a permanência da matéria ofensiva agrava o dano.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, para:

1. **CONDENAR** o promovido **CLAUDEMIR ARAUJO DE SA** na obrigação de fazer consistente em **retirar a publicação ofensiva** (o vídeo da sessão legislativa indicada na inicial - ID 115967820, fl. 2, que contém as imputações de ato ilícito), no prazo de **10 (dez) dias** a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** até o limite de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2. **CONDENAR** o promovido **CLAUDEMIR ARAUJO DE SA** a pagar à parte autora **ODAIR DA SILVA FREIRES** a título de **DANOS MORAIS** o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 21/03/2025 (Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil).

Sem custas e verba honorária (Lei 9.099/95, art. 54 e 55).

A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pombal/PB, data do registro eletrônico.

JEAN NASCIMENTO BARROS

Juiz Leigo

